



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E REGULAMENTA A POSSIBILIDADE DE SUA INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO E FRACIONAMENTO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 234, incisos XXIV e XXVI, da Lei nº 7.356/80, e artigo 6º, inciso XXIV e XXVI, de seu Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 9.2020.0700.000387-5;

CONSIDERANDO o contido no Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 293, de 27 de agosto de 2019, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, dispondo acerca das férias da magistratura nacional;

CONSIDERANDO o Ato nº 027/2019-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre as férias dos magistrados;

CONSIDERANDO o Ato nº 033/2020-P editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê a possibilidade de interrupção, suspensão e fracionamento das férias dos magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a matéria no âmbito administrativo da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a regulamentação realizada pelo órgão de controle, a fim de propiciar melhor gestão da prestação jurisdicional;

RESOLVE:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 1º Os magistrados da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul têm direito à férias anuais de 60 (sessenta) dias, divididos em dois períodos de 30 (trinta) dias, conforme estabelece a Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1.979.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º A primeira fruição das férias poderá ser exercida quando o primeiro período aquisitivo for completado, e as seguintes poderão se dar de acordo com o ano civil subsequente ao primeiro período aquisitivo.

Art. 2º O planejamento e a organização atinentes à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e das Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, permanecem regrados em expedientes administrativos próprios.

Art. 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias de 30 dias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado de acordo com a disponibilidade financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça Militar.

Art. 4º Os magistrados da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul poderão interromper ou suspender o gozo de férias, por motivo de superior interesse público e de imperiosa necessidade de serviço.

Art. 5º São hipóteses de imperiosa necessidade de serviço para interrupção e suspensão de férias dos magistrados, dentre outras:

I – exercício de jurisdição cumulada;

II – formação do quórum no órgão em que estiver classificado, para sessão de julgamento no colegiado, bem como condução de audiência designada, de realização inadiável, sendo-lhe restituídos os dias de interrupção;

III – convocação para frequência a curso de interesse da Administração e representação institucional;

IV – calamidade pública e comoção interna.

§ 1º Entende-se por curso de interesse da Administração a participação do magistrado em curso de atualização, congresso, treinamento, ou outra modalidade de evento diretamente relacionado com o exercício das atividades do cargo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

§ 2º O pedido de interrupção ou suspensão, formulado pelo interessado, deverá indicar e descrever, com justificativa suficiente, a causa determinante da pretensão.

§ 3º Nas hipóteses elencadas neste artigo, observado o disposto no § 2º, não haverá o recolhimento proporcional das importâncias pagas a título de férias.

Art. 6º A possibilidade de interrupção e suspensão de férias dos magistrados está condicionada à remarcação, no próprio pedido, de novo período.

Art. 7º É facultado o fracionamento do gozo de férias em até 3 (três) partes, não inferior a 10 dias, considerado cada período de férias de 30 dias.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no *caput* não constitui óbice à conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias por mês de férias considerado, na forma regradada no art. 3º desta resolução.

Art. 8º Não são causas para interrupção e suspensão de férias dos magistrados, dentre outras, razões de interesse pessoal, ressalvadas licenças concedidas por motivos pessoais.

Art. 9º Os requerimentos de férias, seu fracionamento, interrupção e suspensão, bem como o pedido de abono pecuniário, no caso dos Magistrados do primeiro grau, devem ser dirigidos ao Corregedor-Geral e, Magistrados do segundo grau, ao Presidente do Tribunal.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TJM em Porto Alegre, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Duarte Fernandes
Desembargador Militar Presidente

Antônio Carlos Maciel Rodrigues
Desembargador Militar Vice-Presidente

Sérgio Antônio Berni de Brum
Desembargador Militar Corregedor-Geral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Desembargador Militar

Fernando Guerreiro de Lemos
Desembargador Militar

Amilcar Fagundes Freitas Macedo
Desembargador Militar

Maria Emília Moura da Silva
Desembargadora Militar

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Viera
Diretor-Geral

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.893 de 17 de dezembro de 2020, como se confere [clikando aqui](#)